

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/001.110/93-32
RECURSO Nº : 00.554
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM-MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.853

FINSOCIAL - ALÍQUOTA APLICÁVEL: A alíquota aplicável ao lançamento do FINSOCIAL é a de 0,5% definida no Dec.lei nº 1.940/82, dado que os dispositivos legais que a majoraram foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte.
Recurso parcialmente provido para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/001.110/93-32
ACÓRDÃO Nº : 101.89.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e KAZUKI SHIOBARA.

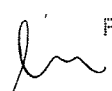


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13603-001.110/93-32
Acórdão nº 101-89.853

R E L A T Ó R I O

PEDRAFOT AUTO ATACADO LTDA., empresa com sede em Contagem-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 2º; 16; 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 22 do Dec.lei nº 2.397/87; artigo 1º da Lei nº 7.691/88; artigo 28 da Lei nº 7.738/89; artigo 7º da Lei nº 7.787/89 e artigo 16 da Lei nº 7.894/89, acrescida de encargos legais, calculada pelas alíquotas de 1,20% e 2%, sobre o faturamento da empresa dos meses de julho de 1990 a março de 1992, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/08.

O lançamento foi impugnado às fls. 73/78, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança insurgido-se também contra a base de cálculo levantada pelo fisco, por falta de exclusão, da receita, das devoluções e cancelamentos de notas fiscais, requerendo perícia.

 Pela decisão de fls. 80/84, o lançamento foi

parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, retificando a base de cálculo pela exclusão das devoluções, estando a mesma assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL:

O lançamento foi baseado em dispositivos legais em vigor e formalizado nos moldes da lei.

A autoridade administrativa não tem competência para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou parte de lei.

É vedada a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação administrativa além das partes que integram o processo judicial.

Perícias que não acrescentam dados novos ao processo são indeferidas."

Segue-se às fls. 94/98 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13603-001.110/93-32
Acórdão nº 101-89.853

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 2º; 16; 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 22 do Dec.lei nº 2.397/87; artigo 1º da Lei nº 7.691/88; artigo 28 da Lei nº 7.738/89; artigo 7º da Lei nº 7.787/89 e artigo 16 da Lei nº 7.894/89, acrescida de encargos legais, calculada sobre o faturamento da empresa nos meses de julho de 1990 a março de 1992, pelas alíquotas de 1,2% e 2%.

De se levar em consideração que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do RE nº 150764-1/Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-

lei 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, o percentual aplicado sobre as bases de incidência é de 0,5% (meio por cento), já que os dispositivos legais acima mencionados, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2%, foram considerados inconstitucionais pelo Superior Tribunal Federal através da referida decisão.

Em razão disso, o próprio Governo dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recursos cabíveis quando a decisão versar, no mérito, exclusivamente sobre a majoração de alíquota da contribuição acima de 0,5%, conforme disposto no Decreto nº 1.601, de 23-08-95.

Sobre o pedido de perícia, entendo ser atribuição da autoridade preparadora decidir pela sua realização, de acordo com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, definida no Dec.lei nº 1.940/82.

Brasília-DF, 12 de junho de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator